



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.776 - SP (2012/0053807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.
2. Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.776 - SP (2012/0053807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo sob o fundamento da incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 273).

O agravante sustenta que a irregularidade da representação não constitui óbice à prática de atos processuais. Destaca, ainda, que, apesar da ausência de procuração, "estamos diante de patente caso de mandato tácito, já que foram praticados todos os atos inerentes ao referido processo" (e-STJ fl. 283).

Requer, ao fim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 281/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.776 - SP (2012/0053807-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) SUELY MULKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.
2. Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.776 - SP (2012/0053807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 273):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso foi assinado (e-STJ fls. 237/245) por advogado sem procuração nos autos.

Segundo pacífica orientação desta Corte, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme Súmula n. 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Tal deficiência, em sede de recursos excepcionais, constitui vício insanável da petição recursal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.

2. O recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente.

3. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp n. 3.865/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

No caso dos autos, o recurso especial foi assinado por advogado sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração nos autos, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Além disso, não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeiro grau por advogado sem poderes para realizá-los. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

2. Consoante o verbete sumular n.º 115 dessa Corte Superior, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. '[...] incumbe ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Logo, exige-se a forma escrita, pois os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte, do CC). E, segundo o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro há de ser conferida 'por instrumento público, ou particular'. Dessa maneira, também não cabe mandato tácito, admitido, todavia, no processo trabalhista' (Contratos Nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 151).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este". (EDcl no AgRg no Ag n. 827.612/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 285).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0053807-4

AgRg no
AREsp 157.776 / SP

Números Origem: 10107 2459041620108260000 5830020071627793 990102459047

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ SUELY MULKY E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ SUELY MULKY E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.